

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2016

Dispõe sobre sanções aos entes federativos nos casos de atrasos ou interrupções de repasses de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - às entidades que especifica.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Antônio Brito, pretende vedar as transferências voluntárias de qualquer natureza para o ente que atrasar ou interromper o repasse de recursos do SUS aos hospitais ou entidades filantrópicas da área da saúde.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando o descaso de vários gestores estaduais e municipais, que atrasam ou interrompem os repasses a estas instituições.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a análise do mérito referente a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca de áreas de competência de outras Comissões deverão ser apontadas pelas mesmas.

Os hospitais e entidades filantrópicas da saúde são instituições privadas sem fins lucrativos de grande importância para a saúde pública brasileira. Segundo dados do Ministério da Saúde¹, a rede filantrópica do País comprehende mais de 1.700 hospitais, responsáveis por grande parte da oferta hospitalar do SUS: 36,86% dos leitos disponíveis e 42% das internações.

Além disso, em 927 municípios brasileiros, a assistência hospitalar é realizada unicamente por um hospital beneficente. Essas instituições também executam o maior quantitativo de cirurgias oncológicas, cardíacas, neurológicas, transplantes e outros procedimentos de grande porte, atingindo um percentual total de 59,35% das internações de alta complexidade no SUS.

Apesar de toda essa relevância e importância para a saúde da população brasileira, a rede filantrópica da saúde tem sofrido grandes dificuldades. A questão da defasagem da tabela SUS é um problema muito sério, que tem levado a fechamento de hospitais. Como se não bastasse isso, diversos gestores têm atrasado ou limitado os repasses a estas instituições, o que é muito grave.

O Projeto de Lei sob análise pretende punir tais gestores, vedando a realização de transferências voluntárias em geral para os entes que atrasarem ou interromperem o repasse de recursos do SUS aos hospitais ou entidades filantrópicas da área da saúde.

¹ <http://u.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/sas/sas-noticias/29496-governo-cria-linha-de-credito-de-r-10-bilhoes-para-as-filantropicas>

Trata-se de proposta meritória, já que é inadmissível que tais hospitais fiquem sem recursos que já estão previstos no seu financiamento. A criação de grave punição tende a estimular os gestores a organizarem melhor suas contas.

Como já existe uma Lei que trata das transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, entende-se que seria mais adequado adicionar artigo à mesma, ao invés de criar-se uma Lei autônoma para a proposta do autor. Desta forma, será oferecido substitutivo com esta alteração, e pequenas correções de redação legislativa, mantendo integralmente a intenção do Projeto de Lei sob análise.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.641, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

2018-7235

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2016

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para vedar a realização de transferências voluntárias para os entes que atrasarem ou interromperem o repasse de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – aos hospitais ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para vedar a realização de transferências voluntárias para os entes que atrasarem ou interromperem o repasse de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – aos hospitais ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde.

Art. 2º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4-A É vedada a realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente que atrasar ou interromper o repasse a hospitais ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora